





À  
FEMAR – Fundação Estatal de Saúde de Maricá  
Rua Clímaco Pereira s/no. Lote B2-B1 – Centro  
Maricá - RJ

FEMAR  
PROCESSO Nº: 11167/23  
DATA DO INÍCIO: 30 05 23  
RUBRICA: \_\_\_\_\_ FOLHA: 03

A Empresa MC1000 Comercial Ltda, localizada na Avenida das América, 500 – Bloco 09, Loja 122, Barra da Tijuca, Cep: 22640-100 – Rio de Janeiro-RJ, inscrita no (MF) CNPJ nº 00.402.369/0001-20, vem, com fulcro na Constituição Federal, assim como no artigo 41, §2º, da lei 8666/93, oferecer a presente IMPUGNAÇÃO, com pedido liminar de impugnação do procedimento licitatório, aduzindo, para tal, as seguintes razões, de fato e de direito:

#### I – DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE DE SUA INTERPOSIÇÃO

Objetiva esta Impugnação obter a suspensão do certame cujo edital tomou o número Pregão Eletrônico 06/2023 - SRP, Processo Administrativo no.16.980/2022, em face de exigência excessiva, incoerente e irrazoável que, na prática, impede a participação de um maior número de empresas idôneas e com comprovada experiência no fornecimento do objeto licitado, qual seja, aquisição de desktops, notebooks e nobreaks.

Como a abertura do certame está marcada para dia 05 de junho de 2023, é tempestiva a presente impugnação, vez que compatível, não apenas com o prazo consignado no artigo 41, §2º, do Estatuto das Licitações, como também o item 12.1 do edital do pregão.

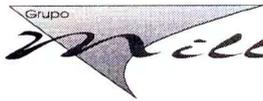
#### II – DA EXIGÊNCIA ILEGAL CONTIDA NO EDITAL

Como é cediço, a Administração Pública é regida por princípios gerais e específicos de Direito Administrativo, estes explícitos e implícitos na Constituição da República, que orientam a conduta dos administradores na realização de suas atividades, de forma a assegurar a supremacia do interesse público.

Não menos correto é afirmar que a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) foi elaborada e instituída com o intuito precípuo de prover a prestação de serviços e compra de bens dentro da condição mais vantajosa para a Administração Pública, ou seja, de forma a se garantir a melhor relação custo-benefício.



**LUCAS ROSA SISINO**  
DIR. ADMINISTRATIVA FEMAR  
GERENTE 2  
MATRÍCULA: 3.300.030



FEMAR  
PROCESSO Nº: 11167/23  
DATA DO INÍCIO: 30/05/23  
RUBRICA: [assinatura] FOLHA: 04

**MC1000 COMERCIAL LTDA**

Av. das Américas, 500-B19-Lj122, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro, RJ  
Cep: 22.640-100 Fone-Fax: (21) 98272-0924  
CNPJ: 00.402.369/0001-20 IE: 77.003.207

Para tanto, é imprescindível a participação no certame do maior número possível de licitantes, a teor do que dispõe o artigo 3º, §1º, inciso I, da lei 8666/93, o que, certamente, inibe discriminações infundadas daqueles que reservem condições ao atendimento da coisa ajustada.

Cumpra registrar que o estabelecimento de condições excessivas e irrazoáveis no edital de licitação, contraria o artigo 3º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que impõe à Administração a observação do já mencionado princípio da isonomia, devendo ser processada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, dentre outros, bem como faz vedações explícitas aos atos praticados pelos agentes públicos, "verbis":

*"Art. 3º . - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções, em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"*

Neste mesmo sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais coleciona inúmeros julgados que condenam as exigências desmesuradas, imprecisas e prejudiciais aos interesses da Administração Pública.

Vale trazer à colação, dentre outros, o v. Acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos, na Remessa Ex-Officio n.º 101.586, julgado em 19.3.85, de que foi Relator o Ministro WILLIAM PATTERSON, com a ementa seguinte:

*"Não podem prevalecer as cláusulas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizada no ordenamento específico, cuja inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho".  
(acórdão publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 160, pág. 187)".*

No caso presente, como se demonstrará a seguir, há cláusula do edital que estabelece exigência abusiva, incoerente, irrazoável e desproporcional, ferindo o caráter competitivo do certame licitatório e excluindo, em última instância, a possibilidade de a Administração Pública contratar a empresa que poderia oferecer os serviços licitados com qualidade e melhor preço, ou seja, nas condições mais vantajosas para a administração pública.

III –DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE:

  
**LUCAS ROSA SISINNO**  
DIR. ADMINISTRATIVA FEMAR  
GERENTE 2  
MATRICULA: 3.300.030



FEMAR  
PROCESSO Nº: 11167/23  
DATA DO INÍCIO: 30/05/23  
MARICÁ FOLHA: 05

## MC1000 COMERCIAL LTDA

Av. das Américas, 500-BI9-Lj122, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro, RJ  
Cep: 22.640-100 Fone-Fax: (21) 98272-0924  
CNPJ: 00.402.369/0001-20 IE: 77.003.207

Esta Fundação, faz publicar o Edital nº 06/2023 para fornecimento desktops, notebooks e notebooks, onde o prazo de entrega assim determina, no ANEXO III – Termo de Referência: (o grifo é nosso)

### Item6. DO MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Do Prazo, Execução e Local de Entrega

6.1. A Contratada, após a sua comunicação formal, **terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, para entregar os equipamentos** na Superintendência de Tecnologia da Informação - Diretora de Ensino, Produção do Conhecimento e Tecnologia, localizada na Fundação Estatal de Saúde de Maricá – FEMAR, situada na Rua Clímaco Pereira, s/n, Lote b1 e b2 – Araçatiba – Maricá/RJ, CEP: 24.902-035, em dias úteis, no período compreendido entre 09h e 16h, quando serão apontados todos os vícios aparentes remanescentes de sua entrega. Somente após a verificação do enquadramento nas condições exigidas por esta Fundação, dar-se-á o recebimento definitivo

Com efeito, o princípio da isonomia é a viga mestra do Estado de Direito, consagrando a máxima de que todos são iguais perante a lei e, ao ser aplicado no âmbito das licitações, assegura igualdade de direitos a todos os licitantes, os quais também ficam automaticamente obrigados a cumprir as exigências preestabelecidas para contratar com a Administração Pública.

O princípio da competitividade é a essência da licitação, porque só haverá certame onde houver competição. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento licitatório. Em suma, o princípio da competitividade exige que sempre seja verificada a possibilidade de obter a participação de mais interessados que possam atender à Administração Pública. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do processo licitatório, mais fácil será para a Administração Pública encontrar aquele capaz de oferecer as condições mais vantajosas para a contratação., na exata forma do que preconiza o artigo 3º, da lei 8666/93.

Claro então, que para entrega em 15 dias **ÚTEIS NO CASO DOS ITENS 1 E 2**, de equipamentos cujas especificações mínimas tratam-se da última geração sendo introduzidas no mercado corporativo, cujos fabricantes e seus revendedores programam prazos de entrega de, no mínimo, 60 à 90 dias, só seria possível na hipótese de que tal informação fosse previamente conhecida, em clara violação, ao menos, aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade.

Assim, observa-se, “*de per se*”, a introdução de cláusula cujo claro objetivo é desequilibrar a disputa.

Com efeito, ao estabelecer o prazo de entrega dos equipamentos em 15 (trinta) dias úteis, consecutivos, na forma já mencionada acima, indubitavelmente se aponta para exigência limitadora da competitividade do certame, a violar o inciso I, §1º, do artigo 3º, da lei de licitações,

  
**LUCAS ROSA SISINNO**  
DIR. ADMINISTRATIVA FEMAR  
GERENTE 2  
MATRÍCULA: 3.390.030



FEMAR  
PROCESSO Nº: 11167/23  
DATA DO INÍCIO: 30/05/23  
RUBRICA: FOLHA: 06

**MC1000 COMERCIAL LTDA**

Av. das Américas, 500-BI9-Lj122, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro, RJ  
Cep: 22.640-100 Fone-Fax: (21) 98272-0924  
CNPJ: 00.402.369/0001-20 IE: 77.003.207

razão pela qual ferida de morte, por nulidade insanável, restaria o pregão ora atacado, mesmo que a justificativa para essa exigência esteja pautada na urgência da aquisição.

Isto porque, como já consignado, inadmissível que qualquer certamista que não se tenha preparado anteriormente para tal, teria capacidade para o cumprimento do prazo de entrega estabelecido, até porque se tratam de equipamentos importados, sujeitos à burocracia própria deste tipo de aquisição.

Desta forma, de meridiana clareza que, a assim se processar o pregão ora impugnado, restará ferido o artigo 90, da lei de licitações (cláusula penal), uma vez que se verá configurada a frustração ao caráter competitivo da licitação, em face do inaceitável expediente utilizado (exigência excessiva quanto ao prazo de entrega), com o intuito de se atender uma urgência necessária.

Como se não bastasse, o edital de licitação apresenta outros vícios que também o eivam de nulidade, a saber:

- 1- O Sistema de Registro de Preços não se aplica ao presente caso, uma vez que não se trata de aquisição com entrega parcelada, em razão do desconhecimento prévio da demanda, mas sim de entrega programada, a ser feita em etapas iguais. Dizendo de outra forma, o total de equipamentos a serem adquiridos é previamente conhecido.
- 2- A exigência de uma GARANTIA de 60 (sessenta) meses para os itens 1 e 2 (desktops e notebooks) vai além das expectativas do uso comercial de peças e insumos dos produtos de tecnologia.  
A garantia estendida máxima comercial descrita pelos fabricantes são de 4 anos (48 meses).
- 3- Ainda, no Item 5.4 do referido Edital, consta:  
5.4 Nenhum licitante poderá participar desta licitação com mais de uma proposta de preços

Tratando de certame preço por item, com desmembramento das quantidades definidas para empresas com direito a Lei Complementar 123, e conseqüentemente subitens para demais empresas, cada LICITANTE só poderá participar num único item, embora possa oferecer preço para todos os itens.

O que também contraria o PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE.

#### IV – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, indubitável que, neste caso, não somente se viola a regra que admite a utilização do sistema de registro de preços, como também haverá concorrente ofertando proposta em caráter de desigualdade, vez que já previamente preparado para tal, ferindo princípios basilares que norteiam as contratações na administração pública.

  
**LUCAS ROSA SISINNO**  
DIR. ADMINISTRATIVA FEMAR  
GERENTE 2  
MATRÍCULA: 3.390.030



FEMAR  
PROCESSO Nº: 11167/23  
DATA DO INÍCIO: 30/05/23  
RUBRICA: [assinatura] FOLHA: 07

**MC1000 COMERCIAL LTDA**

Av. das Américas, 500-BI9-Lj122, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro, RJ  
Cep: 22.640-100 Fone-Fax: (21) 98272-0924  
CNPJ: 00.402.369/0001-20 IE: 77.003.207

Isto porque, em abreviada síntese, a licitação tem como princípio basilar a promoção da igualdade entre os licitantes, buscando a máxima competitividade possível, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Daí porque são vedadas exigências editalícias que restrinjam a participação de outras empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, na lição do culto professor Marçal Justen Filho, "litteris":

*"Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público". FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.*

A licitação, portanto, se constitui em importante salvaguarda que a administração pública possui para afastar a arbitrariedade na seleção da empresa contratada para a aquisição dos bens objeto do pregão.

Por isso a Impugnante requer a IMPUGNAÇÃO do presente pregão.

Sem embargo, se o sistema de registro de preços não pode ser utilizado, "in casu", e o fabricante define que o pedido de fornecimento pelo licitante vencedor não poderá ser atendido em 15 dias úteis, inviabilizando, por completo, a entrega estabelecida no item 6.1 possa ser cumprida, a menos que se saiba previamente dessa informação, o pleito ora anotado deve ser deferido, sob pena de violação aos princípios informadores das contratações públicas.

Termos em que,  
Pede e Espera deferimento,

MC1000

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2023

[assinatura]  
00.402.369/0001-20  
MC 1000 COMERCIAL LTDA.  
Av. das Américas, 500 - Bl. 9 Lj. 122  
Barra da Tijuca - CEP 22.640-100  
Rio de Janeiro - RJ

[assinatura]  
**LUCAS ROSA SISINNO**  
DIR. ADMINISTRATIVA FEMAR  
GERENTE 2  
MATRÍCULA: 3.300.030

FEMAR	
Processo Número	11167/2023
Data do Início	30/05/2023
Folha	
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO n°: **11167/2023**  
REFERÊNCIA: **EDITAL PE n.º 06/2023 (PA n.º 16980/2022)**  
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE DESKTOP, NOTEBOOK E NOBREAKS.**  
IMPUGNANTE: **MC1000 COMERCIAL LTDA.**  
DATA: **30/05/2023.**

1. Trata-se a presente de impugnação interposta pela empresa MC1000 COMERCIAL LTDA., contra o Edital do Pregão Eletrônico n° 06/2023.

### **I. DAS PRELIMINARES**

2. Em sede de admissibilidade, certifica-se a tempestividade da presente Impugnação, pois a Impugnante a interpôs em 30/05/2023, dentro do limite do prazo de 3 (três) dias, conforme previsto pelo art. 24 da Decreto n° 10.024/2019.

### **II. DO REGISTRO E RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO**

3. Em 30/05/2023, fora registrado no e-mail da Comissão Permanente de Licitação, o pedido de impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 06/2023, apresentado pela empresa MC1000 COMERCIAL LTDA., questionando a exequibilidade do prazo de entrega do objeto da contratação almejada alegando que:

“Claro então, que para entrega em 15 dias ÚTEIS NO CASO DOS ITENS 1 E 2, de equipamentos cujas especificações mínimas tratam-se da última geração sendo introduzidas no mercado corporativo, cujos fabricantes e seus revendedores programam prazos de entrega de, no mínimo, 60 à 90 dias, só seria possível na hipótese de que tal informação fosse previamente conhecida, em clara violação, ao menos, aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade.

Assim, observa-se, “de per se”, a introdução de cláusula cujo claro objetivo é desequilibrar a disputa.

Com efeito, ao estabelecer o prazo de entrega dos equipamentos em 15 (trinta) dias úteis, consecutivos, na forma já mencionada acima, indubitavelmente se aponta para exigência limitadora da competitividade do certame, a violar o inciso I, §1º, do artigo 3º, da lei de licitações, razão pela qual ferida de morte, por nulidade insanável, restaria o pregão ora atacado, mesmo que a justificativa para essa exigência esteja pautada na urgência da aquisição.

Isto porque, como já consignado, inadmissível que qualquer certamista que não se tenha preparado anteriormente para tal, teria capacidade para o cumprimento do prazo de entrega estabelecido, até porque se tratam de equipamentos importados, sujeitos à burocracia própria deste tipo de aquisição.

FEMAR	
Processo Número	11167/2023
Data do Início	30/05/2023
Folha	9
Rubrica	A

Desta forma, de meridiana clareza que, a assim se processar o pregão ora impugnado, restará ferido o artigo 90, da lei de licitações (cláusula penal), uma vez que se verá configurada a frustração ao caráter competitivo da licitação, em face do inaceitável expediente utilizado (exigência excessiva quanto ao prazo de entrega), com o intuito de se atender uma urgência necessária.”.

4. Contudo, faz-se necessário destacar as disposições editalícias, a saber:

**“21 RECEBIMENTO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO**

(...)

21.2 O prazo de entrega será de 15 (quinze) dias úteis, contado da comunicação formal da Contratante, **o qual poderá ser prorrogado, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.**”

(grifo nosso)

5. Além disso, informa a Impugnante que não se aplica ao presente objeto o procedimento do Sistema de Registro de Preços, alegando que:

“1- O Sistema de Registro de Preços não se aplica ao presente caso, uma vez que não se trata de aquisição com entrega parcelada, em razão do desconhecimento prévio da demanda, mas sim de entrega programada, a ser feita em etapas iguais. Dizendo de outra forma, o total de equipamentos a serem adquiridos é previamente conhecido.”.

6. Outro ponto questionado pela Impugnante é quanto a exigência de garantia de 60 (sessenta) meses para os itens 1 e 2 (desktop e notebooks), alegando o seguinte:

“A exigência de uma GARANTIA de 60 (sessenta) meses para os itens 1 e 2 (desktops e notebooks) vai além das expectativas do uso comercial de peças e insumos dos produtos de tecnologia. A garantia estendida máxima comercial descrita pelos fabricantes são de 4 anos (48 meses).”.

7. Por fim, ainda aponta a empresa Impugnante quanto a licitante apresentar mais de uma proposta de preços, tendo em vista que se trata de certame por menor preço por item, com desmembramento das quantidades definidas para micro e pequenas empresas, conforme verifica-se a seguir:

“3- Ainda, no Item 5.4 do referido Edital, consta:

5.4 Nenhum licitante poderá participar desta licitação com mais de uma proposta de preços

Tratando de certame preço por item, com desmembramento das quantidades definidas para empresas com direito a Lei Complementar 123, e conseqüentemente subitens para demais empresas, cada LICITANTE só poderá participar num único item, embora possa oferecer preço para todos os itens.

O que também contraria o PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE.”

FEMAR	
Processo Número	11167/2023
Data do Início	30/05/2023
Folha	10
Rubrica	h

8. Dessa forma, requer a Impugnante que o Edital seja suspenso para readequação e posterior republicação pelas razões acima expostas.

### III. DA ANÁLISE

9. No tocante ao apontamento da Impugnante quanto a licitante apresentar mais de uma proposta de preços, tendo em vista que se trata de certame por menor preço por item, com desmembramento das quantidades definidas para micro e pequenas empresas, importante destacar o que preconiza do Item 5.4 do Edital: *“5.4 Nenhum licitante poderá participar desta licitação com mais de uma proposta de preços.”*

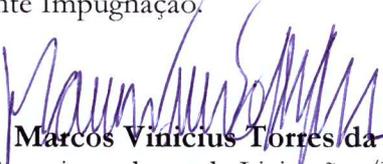
10. O item ora mencionado dispõe que não é possível a apresentação de mais de uma proposta “em documentos separados”, ou seja, é considerado “proposta de preços” o documento enviado no Sistema Comprasnet com a discriminação dos valores propostos pela licitante.

11. Sendo assim, o item é claro quanto a possibilidade da apresentação de propostas distintas para todos os itens da presente licitação, sendo possível a participação da empresa licitante em todos os itens que queira participar, seja para participação em apenas um item ou para todos os itens que tenha interesse.

12. Quanto aos demais questionamentos apresentados pela empresa Impugnante, destaca-se que **tratam-se de questões técnicas**, sendo cabível a análise da Diretoria Requisitante dos aspectos ora suscitados.

### IV. DA CONCLUSÃO

13. Nesse sentido, encaminha-se os autos para a Diretoria Requisitante, para análise dos aspectos técnicos suscitados, e ato contínuo à Assessoria Jurídica, para que então se manifeste quanto a presente Impugnação.

  
**Marcos Vinicius Torres da Cunha**  
Superintendente de Licitações/Pregoeiro  
3.300.019

**Maricá, 31 de maio de 2023****À Assessoria Jurídica,****I. DO RELATÓRIO**

Cuida-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica MC1000 Comercial Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 00.402.369/0001-20, no bojo do processo licitatório n.º 16980/2022, sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, cujo objetivo é a escolha da proposta mais vantajosa para o fornecimento de Desktop, Notebook e Nobreaks, por meio do Sistema de Registro de Preços, à Fundação Estatal de Saúde de Maricá – FEMAR.

Dito isso, a impugnante alega, em síntese, que a exigência de entrega do material no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da sua comunicação formal, fere, *de per se*, a competitividade do certame, já que seria insuficiente para o fornecimento do objeto, tendo em vista as especificações dos equipamentos a serem contratados, que, em razão de possuírem configurações modernas, precisariam de um prazo de entrega de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias.

Aponta, ainda, que o sistema de registro de preços não se aplica ao presente caso, uma vez que não se trataria de entrega parcelada, em razão do desconhecimento prévio da demanda, mas sim de entrega programada, a ser feita em etapas iguais, já que conhecido previamente o quantitativo a ser adquirido.

Ato contínuo, se insurge a impugnante sobre a garantia de 60 (sessenta meses) para os itens 1 e 2 (desktops e notebooks), apondo que tal prazo vai além das expectativas do uso comercial de peças e insumos dos produtos de tecnologia. Salientando que a garantia estendida máxima comercial fornecida pelos fabricantes é de 48 (quarenta e oito) meses.

Por fim, se opôs ao conteúdo do subitem 5.4. do Edital, por meio do qual informa que “*nenhum licitante poderá participar desta licitação com mais de uma proposta de preços*”.

Diante do exposto pugna, ao final, pela “*impugnação do presente pregão*”.

**É o sumaríssimo relatório.**

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se, preliminarmente, que a impugnante observou o prazo de até 03 (três) dias úteis entre a data designada para abertura da sessão pública (05/06/2023) e a impugnação recebida (30/05/2023), consoante prevê o subitem 12.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2023 (“*Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital*”), motivo pelo qual é **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada.

## **III – DO MÉRITO**

O procedimento licitatório em questão, conforme já mencionado no relatório da presente manifestação, tem por finalidade a escolha da proposta mais vantajosa para o fornecimento de Desktop, Notebook e Nobreaks, por meio do Sistema de Registro de Preços, à Fundação Estatal de Saúde de Maricá – FEMAR, ora impugnada.

Nesta toada, a impugnante em suas razões se insurge contra o prazo fixado no subitem 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2023, o qual dispõe que “*21.2 O prazo de entrega será de 15 (quinze) dias úteis, contado da comunicação formal da Contratante, o qual poderá ser prorrogado, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei n.º 8.666/93*”.

Preliminarmente, é oportuno destacar que o prazo concedido no bojo do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2023, foi de 15 dias **úteis** a contar da comunicação formal à contratada, o que, de *per se*, amplia consideravelmente o prazo concedido, uma vez que não se consideram para a contagem do lapso temporal para a entrega dos bens, os dias de finais de semana e feriados, que, se interpretados corretamente, seriam, aproximadamente, 20 (vinte) dias consecutivos.

Outrossim, é de apontar que ao administrador foi concedido, dentro dos limites da lei, o poder-dever de agir com algum grau de liberdade, é o que se denomina mérito administrativo, vejamos:

***“O mérito é a liberdade conferida pelo legislador ao agente público para exercer o juízo de ponderação dos motivos e escolher os objetos dos atos administrativos discricionários. É possível afirmar que o***

*mérito é o núcleo dos atos administrativos discricionários. Não há mérito na edição de atos vinculados”.*<sup>1</sup>

Desta feita, o agente público possui discricionariedade de escolher a melhor conduta dentre um universo de condutas possíveis, objetivando a plena satisfação do interesse público.

Assim, considerando que o prazo previsto no instrumento convocatório não contraria qualquer regra do arcabouço normativo pátrio, bem assim que os produtos a serem adquiridos, muito embora dotado de tecnologia, pela própria natureza do objeto, são de fácil acesso no mercado de consumo, motivo pelo qual não há justificativa para a ampliação do prazo de entrega dos bens à Fundação, eis que o prazo concedido no Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2023 observa os ditames de proporcionalidade/razoabilidade, afastada, portanto, qualquer restrição à competitividade do certame.

Ademais, é de esclarecer que o subitem 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2023, em observância ao que dispõe o Art. 57, §1º da Lei nº 8.666/1993, admite a prorrogação da entrega nas hipóteses trazidas pela norma ante referida, a ver:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Método, 2016, 298 p.

*VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*

Desta forma, resta clarividente que o prazo de 15 (dez) dias úteis concedido no ato convocatório para a entrega dos bens a serem adquiridos não se configura em restrição à competitividade do certame.

Sob os mesmos argumentos, é de rechaçar o argumento aventado pela impugnante, no sentido de que não caberia, *in casu*, a utilização do sistema registro de preços. A uma, porque é assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que presentes os requisitos para adoção do SRP, caberá ao gestor, dentro do seu âmbito de discricionariedade optar ou não pela sua utilização; a duas, porque o próprio Dec. n.º 7892/2013 estabelece que a utilização do SRP para as contratações públicas é uma faculdade, e não uma obrigação da administração, a ver:

***Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:***

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

Não prospera, ainda, o apontamento aventado pela impugnante, no sentido da violação à competitividade quando da exigência da Garantia de 60 (sessenta) meses em relação aos Itens 1 e 2 (desktops e notebooks), pelos argumentos que abaixo se expõe.

É evidente que viabilizar a garantia do bem adquirido por 60 (sessenta) meses é imprescindível à proteção dos equipamentos, já que serão novos e com configurações atuais/modernas, possibilitando que sejam utilizados por um longo período de tempo. Diante disso, a ausência da referida garantia, pelo prazo assinalado, sujeitaria os equipamentos à situação de vulnerabilidade em caso de defeito/dano, podendo, em *ultima ratio*, onerar a FEMAR.

O período de garantia previsto no subitem 18.1.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2023 não teve por base a garantia fornecida pelo fabricante, mas sim a média de vida útil

dos objetos a serem adquiridos. Não bastasse o ponto ressaltado, é de considerar que é praxe no âmbito da administração pública a exigência de que a garantia dos equipamentos desta natureza vigore pelo período de 60 (sessenta) meses.

Por fim, no que se refere ao aventado pela impugnante quanto a possibilidade de o licitante apresentar mais de uma proposta de preços, na forma prevista no item 5.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2023, a Superintendência de Licitações/Pregoeiro já se manifestou às fls. 8/10 dos presentes autos.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que as regras e condições que conduzem o presente certame foram elaboradas em absoluta consonância com as normas que regem a Administração Pública, desta feita, esta Diretoria entende pelo **conhecimento da impugnação** para, no mérito, **negar-lhe integral provimento**, pelos fatos e fundamentos expostos na presente manifestação.

#### Responsáveis Técnicos,

*[assinatura]*  
**Fábio Benkendorfer da Costa**  
Mat. 3300.182

Superintendente em Tecnologia da  
Informação

*[assinatura]*  
**Danio do Canto Pereira**  
Mat. 3300.082

Gerente de Infraestrutura em Tecnologia  
da Informação

**Claudia dos Santos Rodrigues**  
DIRETORA ENSINO, PRODUÇÃO  
DO CONHECIMENTO TECNOLOGIA  
FEMAR MAT: 3.300.004

Conferido e de acordo,

*[assinatura]*  
**Cláudia dos Santos Rodrigues**  
Mat.:3300.004

Diretoria de Ensino, Produção do Conhecimento e Tecnologia

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	11167/2023
Data do início:	30/05/2023
Folha:	16
Rubrica:	

01 de junho de 2023

Parecer ASSJUR/FEMAR n.º 20/2023 TAM/PTA/ESO

### PARECER JURÍDICO

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2023, QUE TEM POR OBJETO A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP) PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESKTOPS, NOTEBOOKS E NOBREAKS. DECRETO FEDERAL N.º 10.024/2019. LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06. LEIS N.º 8.666/93 E N.º 10.520/02. DECRETOS MUNICIPAIS N.º 270/02, N.º 158/18 E N.º 611/20. ANÁLISE DE LEGALIDADE.**

#### **I – DO RELATÓRIO**

1. Submete-nos a Diretoria de Ensino, Produção do Conhecimento e Tecnologia da Fundação Estatal de Saúde de Maricá (FEMAR), para análise e parecer, a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2023, cujo objeto consiste na formação de ata de registro de preços para futura e eventual aquisição de “desktops, notebooks e nobreaks”, apresentada pela pessoa jurídica MC1000 COMERCIAL LTDA.

2. Dessa forma:

- a) O Edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2023 encontra-se às fls. 811/851 do processo administrativo licitatório de n.º 16980/2022, acompanhado de seus Anexos às fls. 852/915;
- b) A impugnação ao Edital encontra-se às fls. 03/07 do presente processo administrativo;
- c) A resposta do i. Pregoeiro encontra-se às fls. 08/10; e
- d) O despacho do Superintendente em Tecnologia da Informação e do Gerente de Infraestrutura em Tecnologia da Informação, ratificado pela Diretora de

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	11167/2023
Data do início:	30/05/2023
Folha:	17
Rubrica:	

Ensino, Produção do Conhecimento e Tecnologia, encontra-se às fls. 11/15 do presente processo administrativo.

3. É o relatório. Passa-se à análise.

## II – DO MÉRITO

4. A Impugnante alega, em síntese, que, no Edital, há exigências supostamente ilegais, que caracterizariam restrição à competitividade da licitação. Assim, questiona o prazo de 15 (quinze) dias úteis para entrega dos equipamentos a serem licitados (subitem 21.2 do Edital), considerando que os itens 1 e 2 são de última geração e que os fabricantes e revendedores programam prazo de entrega de, no mínimo, 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias. Ademais, sustenta que a adoção do sistema de registro de preços seria inadequada, não se aplicando ao presente caso, uma vez que não haveria desconhecimento prévio da demanda, mas sim, no entender do impugnante, entrega programada a ser feita em etapas iguais. Afirma, ainda, que a exigência de garantia de 60 (sessenta) meses para os itens 1 e 2 seria descabida, tendo em vista que os fabricantes oferecem garantia estendida máxima de 4 (quatro) anos, ou seja, 48 (quarenta e oito) meses (subitem 18.1.1 do Edital). Por fim, impugna o subitem 5.4 do Instrumento Convocatório, por entender que a citada cláusula limita a participação de cada licitante em apenas um item, embora possa oferecer preço para todos (fls. 03/07).

5. O i. Pregoeiro, em sua resposta, informa que a Impugnação é tempestiva e, em relação ao subitem 5.4, explica que o subitem ora analisado dispõe que não é possível a apresentação de mais de uma proposta em documentos separados, de modo que está clara a possibilidade de apresentação de propostas distintas para todos os itens da presente licitação. Informa, ainda, que os demais questionamentos do impugnante são de ordem técnica, a serem analisados pelo setor competente. Posto isso, encaminha os autos a Diretoria Requisitante e, ato contínuo, a esta Assessoria Jurídica, para análise e manifestação quanto a presente impugnação (fls. 08/10).

6. Os Responsáveis Técnicos, em manifestação ratificada pela Diretora de Ensino, Produção do Conhecimento e Tecnologia, em resumo, esclarecem: (i) que a

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	11167/2023
Data do início:	30/05/2023
Folha:	18
Rubrica:	

Impugnação é tempestiva; (ii) quanto ao prazo de 15 (quinze) dias úteis para entrega dos equipamentos, que tal prazo, por si só, já é amplo, uma vez que resulta em 20 (vinte) dias consecutivos, que se trata de mérito administrativo, de modo que o administrador possui discricionariedade para fixá-lo, bem como que o objeto licitatório é de fácil acesso no mercado, não havendo razão para aumentar o referido prazo de entrega, e, finalmente, que o subitem 21.2 do Edital prevê a prorrogação do prazo de entrega, nos termos do art. 57, §1º, da Lei 8.666/93; (iii) que cabe a adoção do sistema de registro de preços neste caso, visto que a sua adoção é uma discricionariedade, desde que atendidos os requisitos da legislação; (iv) que não há violação da competitividade no que diz respeito à exigência de garantia de 60 (sessenta) meses, prazo que tem por base o tempo de vida útil dos equipamentos a serem adquiridos, além de ser costume a exigência deste prazo pela Administração Pública; e (v) sobre o item 5.4 do Edital, que há a possibilidade de apresentação de mais de uma proposta de preços, como esclarecido pelo i. Pregoeiro. Considerando o exposto, opinam pelo conhecimento e não provimento da Impugnação (fls. 11/15).

7. Pois bem. Preliminarmente, no que tange à tempestividade, cumpre esclarecer que, nos termos estabelecidos no subitem 12.1 do Edital, o prazo para Impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

8. Assim, considerando que a data designada para a sessão pública é 05/06/2023 (<https://femar.marica.rj.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-previstas-e-em-andamento/>) e que a Impugnação foi apresentada no dia 30/05/2023, **resta comprovada a sua tempestividade**.

9. Especificamente no que diz respeito à adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), prevista no item 25 do Edital e item 5 do Termo de Referência (TR), objeto do questionamento, são necessários alguns apontamentos.

10. Inicialmente, esclarece-se que o SRP está previsto no art. 15, inc. II, da Lei n.º 8.666/93, bem como no Decreto Municipal n.º 611/20. Trata-se de tipo de procedimento voltado ao registro em ata de fornecedores/executantes e de preços unitários para contratações eventuais e futuras de bens ou de serviços, em conformidade com o instrumento convocatório, com a proposta de preços e com as condições estipuladas na respectiva ata.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	11167/2023
Data do início:	30/05/2023
Folha:	19
Rubrica:	

11. Ressalta-se que o SRP não se trata de modalidade de licitação, mas de sistema que visa a racionalizar as compras e os serviços a serem contratados pela Administração.

12. Apesar de a utilização do SRP depender da análise discricionária do Poder Público, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o Decreto Municipal n.º 611/20 dispõem que a sua adoção deve ocorrer “sempre que possível” (ou “preferencialmente”), razão pela qual a sua não adoção deve ser devidamente justificada pela Administração Pública.

13. Segundo a normativa municipal, o SRP deve ser adotado nas seguintes hipóteses:

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços será adotado preferencialmente nas seguintes hipóteses:  
I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;  
II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;  
III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou  
IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

14. Com efeito, a sua adoção representa solução de planejamento das contratações públicas, trazendo inúmeras vantagens, tais como redução de estoque e custos; diminuição dos casos de perda de validade de produtos estocados; entregas parceladas e com maior frequência; maior agilidade nas contratações; e maior organização das compras.

15. **No presente caso**, a justificativa quanto à adoção do SRP consta do Termo de Referência (TR), às fls. 864/867. Observa-se que o subitem 5.6 dispõe que “se justifica a adoção do Sistema de Registro de Preços, uma vez que as contratações futuras se darão por meio de entregas parceladas, cuja definição da demanda não é possível ser previamente quantificada com precisão, visando minimizar os riscos de desabastecimento e reduzir os custos necessários (...)”.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	11167/2023
Data do início:	30/05/2023
Folha:	20
Rubrica:	

16. Quanto à necessidade de entregas parceladas do objeto, o Superintendente de Tecnologia da Informação, em manifestação ratificada pela Diretora de Ensino, Produção do Conhecimento e Tecnologia (fls. 763/765), esclarece que:

“A presente contratação, se trata da aquisição de equipamentos novos a fim de suprir às necessidades administrativas do prédio sede da FEMAR, bem como subsidiar as atividades de apoio administrativo a serem realizadas nos galpões. Porém, estes ambientes se encontram em fase de adequação (pequenas intervenções de obra) visando atender às demandas desta Fundação. Sendo assim, a entrega parcelada se faz necessária, visto que a mesma precisa acontecer conforme demanda, a depender da finalização das adequações destes ambientes. Ainda, cabe ressaltar que parte dos funcionários que atuarão tanto no prédio sede quanto nos galpões, ainda não foram contratados, o que também contribui à necessidade de se adquirir os equipamentos de acordo com a demanda. Por fim, outro fator de considerável relevância que implica diretamente na entrega do objeto de forma integral, é a ausência de um espaço físico suficiente para armazenamento destes durante a espera por seu uso, ressaltando o fato de que não é possível prever precisamente uma data para ocorrência da demanda, pois está sujeita a finalização das adequações e da contratação de pessoal.”

17. Assim, está demonstrada nos autos do processo administrativo n.º 16980/2022 a razão da necessidade das entregas parceladas do objeto, bem como a impossibilidade de quantificar, previamente, com precisão, a demanda, o que legitima o prosseguimento da contratação com a utilização do Sistema de Registro de Preços.

18. Não merece prosperar, dessa forma, a alegação do Impugnante de que se trata de “entrega programada, a ser feita em etapas iguais”, tampouco que “o total de equipamentos a serem adquiridos é previamente conhecido” na medida em que, em resumo, não é possível precisar a demanda pela não finalização da adequação das instalações e da contratação de pessoal, conforme esclarecido à fl. 763 e às fls. 767/768.

19. No tocante ao questionamento feito pelo Impugnante no que tange ao subitem 5.4, remete-se às manifestações do i. Pregoeiro (fls. 08/10) e dos Responsáveis Técnicos (fls. 11/15), que atestam que os licitantes podem participar em todos os itens que tenham interesse. Entende-se, desta forma, que o Impugnante se equivocou na interpretação da previsão editalícia, não havendo qualquer limitação à participação dos licitantes nos itens em que desejarem competir.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	11167/2023
Data do início:	30/05/2023
Folha:	21
Rubrica:	

20. Sendo assim, sob o prisma jurídico, não se observa restrição à competitividade na presente licitação, nem exigências ilegais no Edital.

21. Por fim, esclarece-se que o mérito dos demais aspectos impugnados fogem das atribuições desta Assessoria Jurídica, por não conterem elementos jurídicos a serem analisados, razão pela qual deixa de se manifestar a respeito. Trata-se de questões técnicas e/ou administrativas, as quais foram devidamente apreciadas e justificadas pelos órgãos competentes, de forma que se remete às manifestações de fls. 08/10 e 11/15.

### III – DA CONCLUSÃO

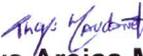
22. Pelo exposto, tendo em vista as manifestações de fls. 08/10 e de fls. 11/15, **opina-se pelo indeferimento da Impugnação, com o prosseguimento do certame.**

23. No mais, cumpre informar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo administrativo devem ser devidamente justificadas e fundamentadas, e que a presente manifestação possui **caráter orientador e opinativo**, não vinculando o Pregoeiro tampouco o Gestor às recomendações/apontamentos nela realizados.

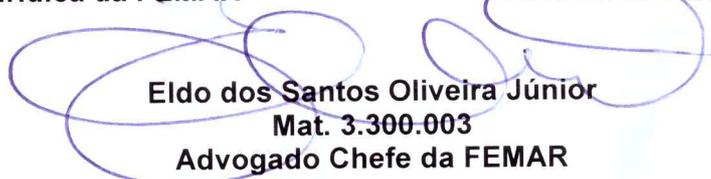
24. Adverte-se, por fim, que esta Assessoria não é competente para analisar as ponderações de ordem especificamente técnica, motivo pelo qual a análise realizada no presente opinativo limitou-se aos **aspectos jurídicos** peculiares à Impugnação apresentada.

S.M.J, é o parecer.

À Superintendência de Licitações da FEMAR, para ciência e providências.

  
**Thays Areias Maudonet**  
Mat. 3.300.324  
Assessora Jurídica da FEMAR

  
**Paula Teles de Aquino**  
Mat. 3.300.068  
Assessora Jurídica da FEMAR

  
**Eldo dos Santos Oliveira Júnior**  
Mat. 3.300.003  
Advogado Chefe da FEMAR

sede administrativa da EPT, situada na Rua das Gralhas, Lote 113, Gleba 01, Parque da Cidade – Centro/Maricá RJ, portando carimbo contendo CNPJ e Razão Social, 01 (UM) CD-RW virgem e uma resma de papel A4, das 09h às 16:30h, solicitar pelo e-mail [cpl@eptmarica.rj.gov.br](mailto:cpl@eptmarica.rj.gov.br) ou realizar o download no site pelo link [www.eptmarica.rj.gov.br](http://www.eptmarica.rj.gov.br)>>transparência>>Portaldatransparência>>editais. Maiores informações pelo e-mail [cpl@eptmarica.rj.gov.br](mailto:cpl@eptmarica.rj.gov.br), Telefone: (21) 2638-1825.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0010007/2023 – Inexigibilidade de Licitação.

AUTORIZO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput da Lei Federal 8.666/93, referente ao processo administrativo nº 0010007/2023, que tem por objeto a contratação de tenda de apresentação para exposição da Empresa Pública de Transportes no evento de Parque de Mobilidade Urbana na Cidade de São Paulo, com o valor de R\$ 21.868,00 (vinte e um mil e oitocentos e sessenta e oito reais) em favor da NECTA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA, CPNJ Nº 25.249.914/0001-11.

Maricá RJ, 01 DE JUNHO DE 2023.  
LUCAS SIQUEIRA COLE NASCIMENTO

Diretor Administrativo  
Mat: 1000212

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0010007/2023 – Inexigibilidade de Licitação

RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput da Lei Federal 8.666/93, referente ao processo administrativo nº 0010007/2023, que tem por objeto a contratação de tenda de apresentação para exposição da Empresa Pública de Transportes no evento de Parque de Mobilidade Urbana na Cidade de São Paulo, com o valor de R\$ 21.868,00 (vinte e um mil e oitocentos e sessenta e oito reais) em favor da NECTA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA, CPNJ Nº 25.249.914/0001-11.

Maricá RJ, 01 DE JUNHO DE 2023.  
VINICIUS PINTO DA MOTTA

Diretor Financeiro  
Mat: 1000164

EXTRATO DO TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 05/2023 DE ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 09/2021 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS URBANO COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL PARA ATENDIMENTO ESPECÍFICO AO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MARICÁ PARTES: AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES – EPT E E.J.J.FIEL TURISMO LTDA.

OBJETO: TERMO DE APOSTILAMENTO QUE CONSISTE NA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 09/2021, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS URBANO COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL. FICA PRORROGADA A VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 09/2021, POR 04 (QUATRO) MESES, VIGORANDO DE 02/06/2023 ATÉ 02/10/2023, EXCLUÍR-SE-Á O DIA DO INÍCIO E INCLUIR-SE-Á O DO VENCIMENTO

ESTIMATIVA DE KM RODADO: 676.688,36  
VALOR GLOBAL: R\$ 5.027.794,51 (CINCO MILHÕES VINTE E SETE MIL SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)

PROGRAMA DE TRABALHO: 71.01.26.782.0085.2318  
NATUREZA DE DESPESA: 3.3.3.9.0.39.00.00.00

ORIGEM DO RECURSO: 1704;

NOTA DE EMPENHO: 253;

DATA DO EMPENHO: 01/06/2023

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: REGENDO-SE PELAS NORMAS GERAIS DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, DO DECRETO MUNICIPAL 158/2018, DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS AO TEMA, PELO CONTRATO Nº 09/2021, CONFORME AUTORIZADO PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO 2720/2021.

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES – EPT (CONFORME PORTARIA 256 DE 17/10/2022 DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA).

Maricá, 01 de junho de 2023.

TATIANA GOMES POSTIÇO

Diretora de Planejamento e tecnologia da Autarquia Empresa Pública de Transportes EPT  
Mat: 1000135

PORTARIA EPT Nº 132 DE 01 DE JUNHO DE 2023

A DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DA EPT, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Complementar nº 346 de

15/12/2021 e Portaria nº 256 de 17/10/2022, considerando a necessidade de fiscalizar e atestar o Contrato nº 09/2021, referente ao Processo Administrativo nº 2720/2021, com fulcro na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto Municipal 158 de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo para, sob a presidência do primeiro, para compor a Comissão de Fiscalização e atesto do Cumprimento do contrato 09/2021 – prestação de serviço de locação de veículos tipo ônibus urbano com motorista e combustível para atendimento específico ao transporte público no município de maricá, referente ao processo administrativo nº 2720/2021:

ALTAIR ARAUJO

Matrícula 1100007

ALDAIR DE SOUZA PEREIRA

Matrícula 1000191

CARLOS COUTINHO RODRIGUES

Matrícula 1100006

RAFAEL SANTOS ROZENDO

Matrícula 1100133

PAULO RICARDO DE AZEREDO FERREIRA

Matrícula 1000209

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 03 de junho de 2023. DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DA AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT, Maricá, 01 de junho de 2023.

TATIANA GOMES POSTIÇO

Diretora de Planejamento e Tecnologia da Autarquia Empresa Pública de Transportes EPT

Mat.: 1000135

PORTARIA Nº 131 DE 01 DE JUNHO DE 2023

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO - EMPRESA LOCKERBLIND BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA - ME REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0021623/2019.

O DIRETOR OPERACIONAL DA AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES – EPT, no uso de suas atribuições legais, contidas na lei complementar Nº 346/2021, em observância ao Art. 22, §4º do decreto 158/2018, Portaria nº 212 de 16 de agosto de 2022 e considerando a necessidade de monitorar e avaliar o cumprimento da prestação de serviços de manutenção – Empresa Lockerblind Blindagens Especiais LTDA - ME, referente ao processo administrativo nº 0021623/2019.

RESOLVE:

Art. 1º SUBSTITUIR o servidor NICOLAS DO NASCIMENTO CAVALCANTE, Matrícula 1100060, pelo servidor GUILHERME SERRA PACHECO, Matrícula 1000224 na fiscalização do da prestação de serviços de manutenção – Empresa Lockerblind Blindagens Especiais LTDA – ME;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 01/06/2023.

DIRETORIA DE OPERAÇÕES DE TRANSPORTES COLETIVOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES – EPT, Maricá, 01 de junho de 2023.

JOSÉ PAULO SILVA DA COSTA

DIRETOR OPERACIONAL

Mat.: 1100063

PORTARIA EPT Nº 133 DE 02 DE JUNHO DE 2023

O PRESIDENTE DA AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Complementar nº 346 de 15/12/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar definitiva a nomeação do servidor José Paulo da Silva Costa, matrícula 1100063, para o cargo em comissão de Diretor Operacional da Autarquia Empresa Pública de Transportes;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT

Maricá, 02 de junho de 2023.

CELSO HADDAD LOPES

Presidente EPT

Mat. 1000122

## FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 - IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo n.º 11167/2023  
Requerente: MC 1000 COMERCIAL LTDA  
Decisão: INDEFERIDO

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 - IMPUGNAÇÃO  
Processo Administrativo n.º 11241/2023  
Requerente: RC 360 COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA  
Decisão: INDEFERIDO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 04/2023 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 9604/2023.

PARTES: FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ (FEMAR) E CITE ELETRODOMÉSTICOS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SUPORTES PARA CONDENSADORA DE AR TIPO "SPLIT", UTILIZADO NA INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ - FEMAR, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9604/2023 E ESPECIALMENTE O DISPOSTO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 07/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18933/2022, ATRAVÉS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023).

VALOR: DÁ-SE A ESTE CONTRATO O VALOR TOTAL DE R\$ 13.352,00 (TREZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS). AS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DO PRESENTE CONTRATO CORRERÃO À CONTA DAS SEGUINTES DOTACIONES ORÇAMENTÁRIAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2023, ASSIM CLASSIFICADAS:

PROGRAMA DE TRABALHO: 45.01.10.122.0101.2530

NATUREZA DA DESPESA: 3.4.4.9.0.52.00.00.00

ORIGEM DO RECURSO: 1501

NOTA DE EMPENHO: 157/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL N.º 8666/93, DECRETO MUNICIPAL N.º 158/2018, SUAS ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

PRAZO: 12 (DOZE) MESES

DATA DA ASSINATURA: 29/05/2023

MARICÁ, 29 DE MAIO DE 2023

DANIEL FERREIRA DA SILVA

DIRETOR DE ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº: 04 DE 29 DE MAIO DE 2023.

DESIGNA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 04/2023 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.º 9604/2023.

O DIRETOR ADMINISTRATIVO, em observância ao art. 39, IX da Resolução 01/2022 (Regimento Interno da FEMAR) e considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o cumprimento do contrato nº: 04/2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo para compor a comissão de fiscalização de cumprimento do contrato nº: 04/2023, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE SUPORTES PARA CONDENSADORA DE AR TIPO "SPLIT", UTILIZADO NA INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO a fim de atender as necessidades da Fundação Estatal de Saúde de Maricá - FEMAR, conforme processo administrativo nº 9604/2023 e especialmente o disposto na Ata de Registro de Preços n.º 07/2023 (Processo Administrativo nº 18933/2022, através do Pregão Eletrônico n.º 03/2023).

FISCAL: ANA PAULA RODRIGUES GUIMARÃES DE OLIVEIRA – MAT. 3.300.031

FISCAL: LUCAS DO NASCIMENTO RODRIGUEZ – MAT. 3.300.204

FISCAL: SARAH SILVA BARROS – MAT. 3.300.289

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir do início da vigência do contrato.

Publique-se.

Maricá, em 29 de maio de 2023

DANIEL FERREIRA DA SILVA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ORDEM DE INÍCIO DO CONTRATO Nº 04/2023

A FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ - FEMAR, AUTORIZA a empresa CITE ELETRODOMÉSTICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º 40.426.345/0001-26, situada na Quadra SCN, Quadra 4, Bloco B, Sala 702, parte 1251 – Asa Norte – Brasília/DF – CEP: 70.714-020, por intermédio do Contrato nº 04/2023, celebrado entre as partes de acordo com o Processo Administrativo nº 9604/2023 a dar início ao fornecimento de suportes para condensadora de ar tipo "split" a partir do dia 30 de maio de 2023.

Maricá, 30 de maio de 2023.

DANIEL FERREIRA DA SILVA

DIRETOR ADMINISTRATIVO